

# **CORONAVÍRUS E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

## ***CORONAVIRUS AND THE HEALTH WORK ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT***

Michaela Fregapani Lanner\*

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar, de forma sucinta, os impactos ocasionados pelo surgimento do novo coronavírus no dever de segurança do meio ambiente de trabalho, promovendo uma reflexão sobre como esse cenário pandêmico repercute nas relações de trabalho. Utilizando-se do método dedutivo como condutor da pesquisa, bem como do levantamento bibliográfico, o estudo expõe o meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental e o dever de segurança do meio ambiente de trabalho frente ao coronavírus. Analisa-se a responsabilidade do empregador pelo contágio do empregado no ambiente de trabalho. Por fim, conclui-se que deve o empregador implementar medidas que alcancem o resguardo da saúde do trabalhador e, sobretudo, a vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coronavírus. Meio ambiente de trabalho. Direito fundamental.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze, in a succinct way, the impacts caused by the emergence of the new coronavirus in the duty of safety of the work environment, promoting a reflection on how this scenario affects labor relations. Using the deductive method as a conductor of the research, as well as the bibliographic survey, the study exposes the healthy working environment as a fundamental right and the duty of safety of the working environment against the coronavirus. The employer's responsibility for the contagion of the employee in the work environment is analyzed. Finally, it is concluded that the employer must implement measures that achieve the protection of the worker's health and, above all, life.

**KEYWORDS:** Coronavirus. Working environment. Fundamental right.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental; 3 Coronavírus e o dever de segurança do meio ambiente de trabalho; 4 Breve análise acerca da responsabilidade patronal; 5 Considerações finais; Referências.

---

\* Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), Assessora-chefe de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pandemia de COVID-19, que ganhou grande dimensão desde a sua declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS), trouxe inúmeros desafios para todos. No âmbito das relações de trabalho, o reconhecimento da dispersão comunitária do vírus elevou a questão ao patamar de efetivo risco ambiental.

A partir da Carta Magna de 1988, a saúde passou a ter característica de direito fundamental e, assim, é apontada como princípio sensível do nosso Direito Constitucional. Com a ascensão do direito de proteção a um ambiente saudável, deu-se um novo prisma à proteção aos empregados.

Nesse prisma, por certo, não se pode conceber a vida com dignidade e saúde sem um ambiente saudável. A degradação ambiental repercute negativamente na qualidade da vida humana, ao passo que a proteção ambiental se relaciona diretamente com a promoção da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é a espinha dorsal da Constituição brasileira. Partindo dessa premissa, a análise que se faz indispensável para o contexto deste artigo é a de um dos direitos que também gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, qual seja: o direito ao bem-estar ambiental como direito fundamental.

Entende-se que os deveres fundamentais de proteção do ambiente vinculam juridicamente os particulares, sendo pertinente a exigência não apenas de adoção de medidas prestacionais necessárias à salvaguarda do equilíbrio ecológico, mas de medidas negativas.

Nesse sentido, busca-se, com o presente artigo, analisar, em um estudo sucinto que perpassa pelas questões de segurança e medicina do trabalho, o impacto do novo coronavírus como agente poluidor do meio ambiente de trabalho, a atuação esperada do empregador e a eventual responsabilidade deste frente aos danos ocasionados pelo novo vírus ao trabalhador.

## **2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O conceito de meio ambiente engloba os elementos naturais, culturais e artificiais, propiciando, nos dizeres de José Afonso da Silva (1995, p. 2), “o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

A Constituição de 1988, inovando no tratamento relativo à ordem social, traz, pela primeira vez, de modo global e específico, regras sobre o meio ambiente. Em seu artigo 225, o texto constitucional de 1988 estabelece que a

todos é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A abstração do conceito de **sadia qualidade de vida** demonstra uma ampliação do campo de incidência do regramento, evitando-se, ao máximo, a ocorrência de hipóteses não abrangidas pela norma (BRANDÃO, 2013). Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira,

para obter uma sadia qualidade de vida, o homem necessita conviver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma das unidades principais desse conjunto é o meio ambiente do trabalho, onde o homem passa a maior parte do seu dia útil (OLIVEIRA, 1996, p. 104).

Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagra-se como condicionante indissociável para realização do direito à sadia qualidade de vida. Ainda, à qualidade de vida atribui-se a característica de unidade elementar e imanente a uma vida humana digna.

Segundo Ingo Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 39-40), a Constituição Federal de 1988 (art. 225 e art. 5º § 2º), “segundo a influência do direito constitucional comparado e do internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um *constitucionalismo ecológico*”.

E é justamente essa incidência direta de um ambiente saudável e equilibrado na qualidade de vida que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 36).

No âmbito laboral, conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira,

o meio ambiente de trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2013, p. 188).

Conforme disposto no artigo 200, VIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é atribuição do Sistema Único de Saúde colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho. Tem-se claro, portanto, que a proteção ao meio ambiente laboral encontra fundamento, também, no direito à saúde.

A Constituição de 1988 avançou no tratamento conferido à saúde ao estabelecer vinculação de tal direito à tutela da pessoa humana (TEIXEIRA, 2010). Conferindo *status* de direito fundamental social, o texto constitucional

incumbiu ao Estado o dever de assegurá-la a todos, conforme art. 196, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença” (BRASIL, 1988).

Nessa linha, o meio ambiente de trabalho adequado e seguro constitui direito fundamental do trabalhador e possui estreita vinculação ao conceito de dignidade humana. O meio ambiente de trabalho sadio, enquanto garantidor de dignidade ao trabalhador, não se trata apenas de um direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, mas de direito esculpido nos fundamentos da Constituição (artigo 1º, III e IV), em seus princípios sensíveis (artigo 34, VII, “b”) e em cláusula pétrea (artigo 60, § 4º) (BRASIL, 1988).

Não se pode abstrair do conceito de dignidade humana a qualidade do meio ambiente em que se insere a própria vida humana, tendo em vista que, conforme ensinam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado [...] O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural [...] A vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano [...]. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 41).

Ainda, Paulo Henrique Gonçalves Portela consigna que:

a questão do meio ambiente tem estreita relação com a proteção dos direitos humanos. Com efeito, a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade da vida humana e pode, em última instância, extingui-la, ao passo que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável têm a ver diretamente com a promoção da dignidade humana. Com isso, vem-se desenvolvendo a ideia de que o direito ao meio ambiente equilibrado é parte do rol dos direitos humanos. (PORTELA, 2014, p. 464).

Igualmente, não pairam dúvidas de que o direito ao meio ambiente saudável, inserto na guarida do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, também está sob o manto dos direitos fundamentais de terceira geração – direitos de solidariedade/fraternidade. (MORAES, 2008, p. 31).

Corroborando o caráter fundamental do meio ambiente, leciona Sandro Nahmias Melo: “é inafastável a conclusão no sentido de que o direito ao meio ambiente equilibrado é, sim, direito fundamental, materialmente considerado, uma vez que está inexoravelmente ligado ao direito à vida” (MELO, 2001, p. 68).

Em consonância com as asseverações de ser o meio ambiente saudável imanente ao alcance da dignidade da pessoa humana, agregam-se às disposições constitucionais os preceitos inerentes ao Direito Ambiental, sem ainda, contudo, ingressar, diretamente, no âmbito do direito laboral.

O art. 225, § 1º, V, da Constituição confere ao Poder Público o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988). Vê-se, com isso, o estabelecimento de mecanismos tanto orientadores como de barreiras ao legislador, ao conferir balizas de atuação visando à preservação da saúde.

Verifica-se, assim, o que a doutrina denomina de dupla vertente dos direitos sociais: natureza negativa, que consiste na abstenção do Estado de praticar atos prejudiciais à saúde, e natureza positiva, que institui ao Estado o dever prestacional para implementação do direito.

Essa mesma duplicidade de vertente deve ser observada no âmbito privado, quando do trato dos direitos sociais. Francisco Rossal de Araújo e Fernando Rubin (2013, p.19) aduzem ser possível avistar no desenvolvimento normativo que a saúde do trabalhador como direito fundamental é conseqüência de uma extensa batalha e ampliação de consciência. Ressaltam que o direito à saúde do trabalhador está salvaguardado pela Constituição Federal, integrando, inclusive, as disposições dos direitos fundamentais, tanto nos direitos individuais quanto nos sociais – aquele no que concerne ao direito à vida e à integridade física e este no que tange ao direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio.

Com efeito, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais constitui objetivo máximo do Estado Democrático de Direito, o meio ambiente de trabalho sadio compõe a nova ordem objetiva de valores vinculantes a serem observados por todos não apenas no âmbito público, mas também na esfera privada.

### **3 CORONAVÍRUS E O DEVER DE SEGURANÇA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

A Política Nacional do meio Ambiente, disciplinada na Lei nº 6.938/1981 e salvaguardada na Constituição Federal, traz como elemento a ser combatido a “poluição”, definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. A referida lei, ainda, conceitua como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Considerando que o meio ambiente do trabalho integra o conceito maior de meio ambiente, agregam-se às disposições laborais os preceitos inerentes ao Direito Ambiental. Nesse viés, surge o que se denomina poluição labor-ambiental, que compreende as condições degradantes da qualidade ambiental – psíquica e física – inerente aos locais de trabalho.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (ORGANIZAÇÃO, 2020) elevou o estado da contaminação pelo coronavírus (Covid-19) a pandemia. A mudança de classificação decorreu da rápida disseminação geográfica apresentada pelo novo vírus.

O reconhecimento da transmissão comunitária do coronavírus em proporções de grandeza pouco antes vista na história, pela circulação do microorganismo nos espaços em geral e o elevado período de duração do vírus em objetos, caracteriza-o como fator de alto risco biológico. Nesse estágio de disseminação em massa, qualquer pessoa está sujeita a adquirir e transportar o coronavírus, de modo que o vírus passou a ser um vetor biológico capaz de degradar a qualidade ambiental (FELICIANO; EBERT, 2020a). Com efeito, o meio ambiente de trabalho tornou-se local de alto risco de circulação e propagação do novo vírus.

Partindo, assim, das definições acima destacadas, o novo vírus enquadra-se no conceito de “poluição”, ao passo que o empregador passou a figurar como um possível poluidor.

Nessa premissa, depreende-se que as medidas a serem implementadas pelos empregadores para o resguardo do meio ambiente laboral não se limitam àquelas previstas nos inúmeros normativos que surgiram desde a declaração da pandemia mundial, mas sobretudo abrangem atuações concretas que se demonstrem efetivas para esse momento de crise.

Também não se afasta por completo a responsabilidade das empresas pelo simples seguimento das determinações legais restritivamente ao modo de operação no contexto da pandemia.

Constitui direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da aplicação de normas de saúde, higiene e segurança. Rodrigo Garcia Schwarz (2009) afirma existirem inúmeras maneiras, no âmbito do Direito do Trabalho, de reduzir ou eliminar os fatores de risco no ambiente do trabalho, salvaguardando a integridade física do trabalhador.

Ainda, cabal a assertiva do autor referido no sentido de que o interesse é para que “o infortúnio não aconteça, ou que, acontecendo, sejam suas consequências minimizadas, a par do pagamento de eventual indenização a que o empregador possa estar obrigado” (SCHWARZ, 2009). Tal afirmação transparece a incidência dos princípios do Direito Ambiental – prevenção, precaução e, em última hipótese, o princípio do poluidor pagador.

O princípio da prevenção preconiza a adoção de medidas preventivas aos riscos cientificamente comprovados, impedindo que estes venham a se tornar efetivos danos ao meio ambiente. Esse preceito encontra-se, irrefutavelmente, inserto no ambiente de trabalho, eis que é obrigação do empregador conceder aos trabalhadores equipamentos de proteção capazes de elidir ou amenizar os riscos a que estes estão expostos em razão da atividade ou do local de trabalho, consoante preconiza o artigo 166 da CLT (BRASIL, 1943).

Por outro lado, nas hipóteses de incerteza científica do risco, utiliza-se o princípio da precaução, o qual, igualmente, encontra aplicação no ambiente de trabalho. Isso porque, mesmo na ausência de lei, deve o empregador conceder aos obreiros equipamentos que elidam os riscos. Tal asseveração se justifica no fato de que as medidas garantidoras de um meio ambiente de trabalho salutar não podem ser limitadas à atuação do ente público para legislar a respeito; não é dado ao empregador restar inerte diante da probabilidade de alguma agressão ao meio ambiente laboral tão-somente em razão da inexistência de norma que exija a atuação concreta no assunto.

É na inércia do empregador, todavia, ou na impossibilidade de adoção de medida eficaz de prevenção e precaução à ocorrência do dano que o princípio do poluidor-pagador encontra respaldo. Nos ensinamentos de Julio Cesar de Sá da Rocha:

o princípio do poluidor-pagador impõe sejam os custos da poluição assumidos pelos responsáveis pela degradação. Esse princípio tende a efetivar a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da ação impactante. Os danos devem ser suportados pelos poluidores e não pelos contribuintes. O poluidor deve tomar todas as medidas indispensáveis a evitar a ocorrência do evento danoso. (ROCHA, 2002, p. 90).

Nesse raciocínio, parece acertado asseverar que deve o empregador adotar medidas preventivas e acautelatórias no intuito de evitar a ocorrência de dano à saúde e ao próprio meio ambiente do trabalhador; não assim agindo, quer por liberalidade, quer por impossibilidade, deverá aquele arcar com os prejuízos resultantes de sua atuação ou omissão.

Entender de modo diverso parece ir de encontro ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, ou seja, impedir o usufruto de um ambiente de trabalho saudável, caracterizando retrocesso de um direito garantidor de um mínimo existencial.

Nesse sentido leciona Cristina Queiroz:

concretamente, o princípio da “proibição do retrocesso social” determina, de um lado, que, uma vez consagradas legalmente as “prestações sociais”, o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações. Uma vez dimanada pelo Estado a legislação concretizadora do direito fundamental social, que se apresenta face a esse direito como uma “lei de protecção [sic]”, a acção [sic] do Estado, que se consubstancia num “dever de legislar”, transforma-se num dever mais abrangente: o de não *eliminar ou revogar essa lei*. (QUEIROZ, 2006, p. 116).

É certo que a Constituição de 1988, alinhada à tendência internacional de assegurar a eliminação dos riscos na origem, como diz Sebastião, “deu um passo a mais”, já que assegurou a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (OLIVEIRA, 1996, p. 105 e 106).

Expõe a alínea “e” do artigo 3º da Convenção 155 da OIT:

#### Artigo 3

Para os efeitos do presente Convênio:

.....  
e) o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho (BRASIL, 2019).

Sebastião Geraldo de Oliveira refere que o artigo 16 da Convenção 148 preconiza ser obrigação do empregador assegurar que o ambiente de trabalho – nele abrangido o local, equipamentos, atividades, etc. – seja seguro à saúde dos trabalhadores (OLIVEIRA, 1996).

O artigo 4º da Convenção 155 da OIT contém previsão de implantação de uma política que Sebastião Geraldo de Oliveira afirma ser coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

A NR-1 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disciplina, em seu item 1.4.1, o dever do empregador de implementar medidas de prevenção, por meio da reorganização dos fatores de produção, da adoção de medidas de proteção coletiva e do fornecimento de equipamentos de proteção individual (BRASIL, 2019).

Sebastião Geraldo de Oliveira refere que os “serviços de saúde no trabalho” deverão agir essencialmente nas funções preventivas. O aconselhamento dos empregados e dos empregadores para alcançar um ambiente de trabalho



seguro e salubre também integra o agir dos “serviços de saúde no trabalho”. A ação preventiva, com o aconselhamento de empregados e empregadores, auxiliaa obtenção da boa saúde física e mental em relação ao trabalho.

De ocasião, com fulcro no visto em Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2003, p. 268), cumpre referir que o princípio da prevenção constitui espinha dorsal do Direito Ambiental. De relevância, igualmente, quando se trata do meio ambiente do trabalho.

Não se distanciando da moderna interpretação constitucional, recordam-se as disposições do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, conjugando-se a importância dos direitos fundamentais com a força normativa da Constituição, tem-se a orientação da interpretação de todas as outras normas do ordenamento jurídico a respeito de saúde e segurança do trabalho. Busca-se, assim, a compatibilização de diversos outros princípios espalhados no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Talvez, inclusive, em muitos momentos, exigir-se-á a revisão de conceitos arraigados na cultura jurídica e no estudo técnico-científico de saúde e segurança do trabalho.

Pelo que se explanou, é certo que o novo vírus configura, pela sua ampla propagação e os sérios danos causados, um novo risco biológico e social que atinge a qualidade do meio ambiente laborativo. Nesse contexto, cumpre ao empregador a adoção de medidas preventivas e eficazes de combate à disseminação do coronavírus no meio ambiente de trabalho.

#### **4 BREVE ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PATRONAL**

Ao estabelecer o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, a Constituição Federal impõe que as empresas reconheçam o valor social do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, notadamente o inciso IV do art. 1º e o artigo 170 da Constituição Federal (MOUSINHO, 2013, p.105).

Novamente dirige-se à doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira para lembrar que:

a empresa tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Com o propósito de clarear tais obrigações a norma jurídica estabelece critérios técnicos para as edificações; iluminação; conforto térmico; instalações elétricas; movimentação, armazenamento e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; caldeiras; fornos e recipientes sob pressão, bem como a prevenção da fadiga. (OLIVEIRA, 1996, p. 104).

É indiscutível que nossa Lei Maior não ampara a qualquer preço o estado capitalista contemporâneo. Ainda que haja proteção à “livre iniciativa”,

na Constituição Federal de 1988, há também a conjugação com os “valores sociais do trabalho”. Não se sacralizou a “autonomia privada”, garantiu-se o seu exercício desde que não importe em violação aos direitos fundamentais (MOUSINHO, 2013, p.105).

Comunga-se da conclusão de que se trata de um Estado que condiciona o exercício da propriedade ao cumprimento de sua função social (MOUSINHO, 2013, p.106).

Diante do quadro apresentado, enquadrando o empregador no conceito de “poluidor”, tem-se que este, à luz do que estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, responde objetivamente pela reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros (BRASIL, 1981).

Importante, ainda, nesse ponto, ressaltar que o STF, na ADI nº 6.342/DF (BRASIL, 2020a), suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020, o qual estabelecia que “os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal” (BRASIL, 2020b). Assim, pelo entendimento em via transversa, sendo demonstrado que o empregado infectado esteve exposto ao vírus em seu ambiente trabalho, pode ser presumido o nexo de causalidade entre a patologia adquirida e a atividade laborativa.

Frente ao exposto, tem-se que cabe ao empregador, diante dos riscos de introdução e proliferação do novo coronavírus no local de trabalho, elaborar um plano coletivo que seja hábil a constatar a possibilidade de contágio no seu estabelecimento e implementar medidas individuais e coletivas nas unidades produtivas, a fim de rechaçar ou, ao menos, minimizar as possibilidades de contágio.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A saúde do trabalhador como direito fundamental é conseqüência de uma extensa batalha e ampliação de consciência. Na sociedade atual, particularmente no âmbito do Direito do Trabalho, permeado necessariamente pelas luzes da interdisciplinaridade dos demais ramos do Direito, há de se ter um novo olhar à proteção dos empregados, olhar este fulcrado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo que se expôs, é certo que o acometimento pelo coronavírus configura um novo risco ambiental, o qual impacta sobremaneira no equilíbrio do meio ambiente laborativo. Esse novo contexto que surgiu exige a adoção, pelos gestores dos espaços produtivos, de medidas preventivas que visem minimizar ou, quiçá, impedir a propagação do novo coronavírus no ambiente de trabalho.

Tal dever de cautela à saúde do trabalhador não se trata apenas de direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, mas vai além: a proteção assegurada ao meio ambiente do trabalho objetiva proteger e garantir a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que exerce suas atividades. Trata-se, portanto, de direito indisponível de nível de interesse público, uma vez que traduz um patamar civilizatório mínimo.

Por certo que esse momento de proporções muito pouco antes vistas exige ponderação no estabelecimento das atividades. É tendo isso em consideração que o empregador deve permanecer atento às necessidades e transcender a lógica econômica, visando à preservação da integridade psicofísica dos seus trabalhadores.

Desse modo, para evitar eventual responsabilidade – a qual não se esgota pela simples observância dos preceitos normativos que surgiram neste momento –, cumpre ao empregador implementar medidas que alcancem o resguardo da saúde do trabalhador e, sobretudo, a vida. Ressalta-se que se faz pertinente a exigência de adoção não apenas de medidas negativas, o que consiste na abstenção do empregador de praticar atos prejudiciais à saúde do trabalhador, mas – e sobretudo – de medidas positivas necessárias à salvaguarda do equilíbrio ecológico.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. *In*: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (org.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Convenção nº 155 da OIT. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República

Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº, de 22 de março de 2020b**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **Norma Regulamentadora n.º 01**. Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-seprevt-915-2019.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6342/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020a]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>. Acesso em: 7 de jul. de 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4.ed.ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: de pandemias, pantomimas e panaceias. **Remir Trabalho**, 22 maio 2020a. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/saude-e-seguranca-no-trabalho/172-coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>. Acesso em: 2 jul. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: o 'novo normal' no juslaboralismo. **Revista Consultor Jurídico (Conjur)**, São Paulo, 1 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/feliciano-ebert-coronavirus-meio-ambiente-trabalho>. Acesso em: 2 jul. 2020.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOUSINHO, Ileana Neiva. O direito fundamental à saúde do trabalhador: uma abordagem constitucional para a sua efetividade. *In*: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (org.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2013.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 2 jul. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014.

QUEIROZ, Cristina. **Princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. Prefácio Antonio Herman Benjamin; apresentação José Rubens Morato Leite. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar.